



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.902010/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.969 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente VIDEPLAST CENTRO OESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO CONTESTA A DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário em face de acórdão que julgou intempestiva a manifestação de inconformidade deve ter por objeto a contestação da referida declaração de intempestividade, sendo que, a sua ausência, impõe o não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

VIDEPLAST CENTRO OESTE LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância (Acórdão 10-51.311) - que não conheceu da manifestação de inconformidade por sua intempestividade - pleiteando sua reforma com fulcro nos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c c artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Trata-se de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação (PER/DComp) de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2003 transmitido em 08/01/2006.

O despacho denegatório foi enviado por via postal e recepcionado em 05/08/2008, conforme documentos de encaminhamento postal às e-fls. 95-96.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 22/01/2009 (fls. 02-04) requerendo, preliminarmente, que a manifestação fosse admitida como tempestiva e produzisse os efeitos legais, alegando que o despacho decisório encaminhado por via postal teria sido recepcionado por pessoa sem vínculo com a empresa, não chegando a serem cientificados os responsáveis da pessoa jurídica para apresentação manifestação de inconformidade no prazo de trinta dias.

Aduz ainda que somente tomou conhecimento da pendência resultante da compensação não homologada quando tentou, infrutiferamente, obter uma certidão negativa.

No mérito, afirma que a divergência apontada no despacho recorrido decorre de preenchimento errôneo do PER/DCOMP, onde terminou sendo informado saldo negativo diferente de seu valor exato, que é aquele que consta na DIPJ. Acrescenta que no indeferimento não foi feita justificativa do indeferimento, uma vez que houve apenas uma falha no preenchimento do PER/DCOMP, e essa situação veio ofuscar o entendimento dos fatos, prejudicando o direito de ampla defesa.

Analizando a manifestação de inconformidade apresentada, a decisão recorrida não a conheceu por sua intempestividade, fundamentando seu entendimento no disposto no art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 e na Súmula CARF nº 9¹.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 09/05/2012 (e-fl. 107) e apresentou recurso voluntário de fls. 109-118 em 08/06/2012, não questionando a decisão de primeira instância que julgou a manifestação de inconformidade intempestiva e, no mérito, em resumo, reafirmando os termos da peça de defesa apresentada em primeiro grau.

É o relatório.

¹ É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo.

Contudo, não preenche os requisitos legais para seu conhecimento. Explico.

A decisão de primeira instância julgou intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada, o que, nem a própria defesa discorda em sua defesa apresentada, ocasião em que requereu à Delegacia de Julgamento que recepcionasse a manifestação de inconformidade como tempestiva em razão de a mesma ter sido recepcionada, após envio por via postal, por pessoa sem poderes de representação na pessoa jurídica, somente os responsáveis legais tendo ciência do despacho que não homologou a compensação declarada quando tentou obter, sem êxito, certidão negativa junto à Receita Federal.

Cientificado da decisão da DRJ, a interessada apresentou recurso voluntário abordando somente o mérito do seu pedido, sem atacar a decisão de primeira instância que não conheceu de sua manifestação de inconformidade por sua intempestividade.

Ocorre que, o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina que se aplique à manifestação de inconformidade o rito previsto no Decreto nº 70.235/72, aplica-se ao caso o disposto dispõe o 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011 (diploma que regulamenta o Decreto nº 70.235/72), assim vazado:

Art. 56. [...]

§ 2º Eventual petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

E, uma vez que a decisão de primeira instância confirmou a intempestividade da manifestação de inconformidade, rejeitando a preliminar de tempestividade arguida pela interessada, e, em seu recurso voluntário, o contribuinte não ataca a decisão de primeira instância, o mérito do pedido não pode ser conhecido e examinado pelo CARF, uma vez que restou configurada a preclusão quanto à discussão do direito pleiteado ante ao caráter definitivo da intempestividade da manifestação de inconformidade e a consequente não instauração do litígio.

2 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto